

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

A Educomunicação nas Escolas Indígenas como meio de Assegurar a Diversidade Cultural das Comunidades Autóctones¹

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos²
CAMARGO, João Batista Monteiro³

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
Ijuí – RS.

Resumo

Historicamente, verificou-se a problemática de se promover uma proteção efetiva aos direitos dos indígenas, mormente, em relação ao reconhecimento e à preservação de suas culturas. Assim, o presente trabalho procurará demonstrar que esse reconhecimento e, conseqüentemente, proteção, somente poderão ser efetivados se for asseguradas às comunidades indígenas a manutenção de suas tradições, o que se atingirá com a garantia de que as presentes e futuras gerações de descendentes indígenas tenham acesso ao conhecimento e à preservação de suas próprias culturas. Assim, imprescindível o desenvolvimento, na área da educação, de programas e políticas que viabilizem esse conhecimento, por intermédio de escolas indígenas diferenciadas, imbuídas de acordo com a comunidade indígena na qual está inserida; bem como, que os estudos historiográficos, nos educandários urbanos, destaquem a importância dos indígenas na formação do Brasil, facilitando, de modo precoce, o conhecimento e o reconhecimento do direito indígena. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento, aplicou-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Educação; Indígena; Proteção; Cultura.

Referencial Teórico

Destaca-se, preliminarmente, que é crucial que se observem os métodos pelos quais se desenvolve a educação indígena, seja por intermédio de políticas públicas, nesse sentido,

¹ Trabalho apresentado no GT 1 Comunicações Científicas: Educomunicação Cidadania e Direitos Humanos do II Encontro de Educomunicação da Região Sul. Ijuí/RS, 27 e 28 de junho de 2013.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestranda no Curso de Mestrado em Direitos Humanos, pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Vinculação à Linha de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”. Bolsista do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada. *E-mail:* girardon_15@hotmail.com;

³ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Mestrando no Curso de Mestrado em Direitos Humanos, pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Vinculação à Linha de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”. Bolsista FIDENE/UNIJUÍ. *E-mail:* camargojoao@hotmail.com.



II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

seja pela implantação de escolas, com fins específicos para assegurar que os próprios índios tenham acesso ao conhecimento de suas culturas, de modo salutar. Assim, possibilita-se a eles o gozo, de forma ampla, dos conhecimentos inerentes às suas culturas; bem como, o acesso e o desenvolvimento da cidadania e da igualdade.

Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à cidadania indígena, a Lei nº. 6.001, de 19.12.1973 - Estatuto do Índio -, em seu artigo 3º, traz a definição de índio, que é “o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” e de Comunidade Indígena, ou Grupo Tribal, sendo este “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados”. (BRASIL, 2011).

Diante dos nominativos, e de suas conceituações, verifica-se que a legislação indigenista específica procurou destacar que o aborígene brasileiro, mesmo dada a interação com a sociedade urbanizada, não perde as suas raízes culturais; logo, merece o devido respeito e a observância aos seus direitos e às suas peculiaridades culturais e comunitárias.

Nessa seara, distingue-se o direito da igualdade, pois é a observância de tal princípios que garantirá que os direitos comuns, relativos à cidadania, sejam observados e respeitados, por todos e para todos. Nas palavras de Wolkmer e Leite (2003):

O Estado deve garantir o direito à igualdade, que implica o direito à diferença. Os direitos dos povos não podem ser opostos aos direitos individuais: o cidadão é sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais; a autonomia dos povos, ao contrário, estabelece direitos diferenciados. Os direitos comuns de cidadania, promulgados pelo Estado, devem incluir o direito à diferença de culturas que o compõem.

Contudo, para que esse reconhecimento das culturas autóctones e, por consequência, a sua proteção, sejam, realmente, efetivadas, imprescindível a sua manutenção, o que se dá com a garantia de que as novéis gerações de descendentes indígenas tenham assegurado o acesso ao conhecimento da cultura, característica da comunidade que descende.

Logo, de incomensurável importância que sejam desenvolvidos, na área da educação, programas e políticas que viabilizem o estudo da cultura indígena pelos próprios índios, em

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

suas comunidades, com educadários específicos, dotados de profissionais docentes indígenas e, caso alguns dos docentes não possuam origem autóctone, que sejam preparados para conhecerem a cultura da comunidade onde desempenharem suas funções.

Melià (1999) destaca, nesse ponto, que a Pedagogia tradicional integra, sobretudo, três pontos interrelacionados, que são a língua, a economia e o parentesco, estes que visam à integração de toda uma cultura, sendo que desses, a língua seria o elemento mais amplo e complexo. A comunicação, voltada à educação, nesse sentido, atinge um índice considerável de aproveitamento, haja vista que todos esses elementos, complementarmente, propiciam uma otimização nos processos de transmissão do conhecimento tradicional.

Portanto, o modo como se vive esse sistema de relações é o que caracteriza cada um dos povos indígenas, mormente, em relação à transferência desses pontos para os membros da comunidade, em especial, para os mais jovens. Tal fato revela a ação pedagógica que correlaciona os referidos pontos e que, assim, mantém a cultura desses povos, por intermédio, principalmente, da educomunicação.

Ainda, como forma de demonstrar a importância dessa atenção especial, que deve ser dedicada à preservação das culturas aborígenes, destaca-se a edição da Lei nº. 11.696, de 12.06.2008, que instituiu o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas, em reconhecimento aos seus movimentos em busca de que os direitos que lhes pertinem sejam reconhecidos pelas comunidades não-indígenas, determinando que sua celebração ocorrerá, anualmente, no dia sete de fevereiro. (FUNAI, 2011).

Dessa maneira, pode-se vislumbrar a crucial importância para a manutenção da cultura indígena, da existência de programas educacionais e de comunicação que visem a esse propósito, sendo imprescindível a organização administrativa, dos Entes Federados e dos Órgãos públicos, imbuídos nessa função, pelo que o Estatuto do Índio tratou de determinar as competências desses, nos incisos I a X do artigo 2º, que assim dispõe:

“Art. 2º [...] I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Assim, à União, compete o apoio, técnico e financeiro, dos sistemas de ensino às comunidades indígenas, com o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa. Tais programas devem ser planejados com a oitiva das comunidades indígenas, objetivando o fortalecimento das práticas sócio-culturais e das línguas, a manutenção de programas de formação de pessoal especializado, o desenvolvimento de currículos e programas específicos com conteúdos culturais indígenas, e a elaboração e publicação de material didático específico. Ou seja, proporcionar o desenvolvimento da educomunicação junto aos povos indígenas, e, a partir daí, atingir a manutenção de suas culturas e formas de vida originárias.

Nessa senda, importante ressaltar a disposição, constante no Plano Nacional de Educação, em seu Tópico 9, que a Carta Magna é o documento que assegura aos índios a preservação de suas línguas e processos de aprendizagem, sendo que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela coordenação das ações, que devem ser desenvolvidas pelos Estado-Membros e Municípios. (BRASIL, 2011).

Dessa feita, na elaboração do Plano Nacional de Educação, no Tópico 9, que tratou do Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas da Educação Indígena, buscou-se destacar que a criação de educandários, destinados à educação indígena, e entre os grupos autóctones, serve de instrumento para que valores alheios não sejam incutivos nas referidas culturas, impedindo-se, assim, a negação de suas identidades e peculiaridades.

Contudo, o texto refere que, somente nos últimos anos, o quadro de abandono dos indígenas, no tocante à valorização de seus costumes e tradições, passou a ser alterado,

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

devido, principalmente, às ações organizadas da sociedade civil. Com isso, os territórios passaram a ser reconhecidos e respeitados, e o acesso à educação, por intermédio do conhecimento, a ser mais irrestrito, de modo que veio a favorecer o reconhecimento da cultura indígena pela sociedade urbanizada:

Só em anos recentes esse quadro começou a mudar. Grupos organizados da sociedade civil passaram a trabalhar junto com comunidades indígenas, buscando alternativas à submissão desses grupos, como a garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre essas populações e outros segmentos da sociedade nacional. A escola entre grupos indígenas ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos. Diferentes experiências surgiram em várias regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilingüismo e adequando-se ao seu projeto de futuro.

Desse modo, sentiu-se a necessidade premente de se desenvolver propostas educacionais alternativas, que pudessem incluírem em novas perspectivas para a educação das comunidades indígenas, com a finalidade de se desvincular da orientação da educação oficial brasileira, esta que, diante de sua missionariedade e tecnicismo, não tinha como objetivo, até a proclamação da Constituição Federal de 1988, a preservação da cultura dos povos indígenas, na medida em que não dispensava a preocupação com a sua manutenção. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 1981).

Dessa feita, a escola para grupos indígenas obteve novo significado e sentido, pois passou a representar um meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais, mas com respeito às especificidades culturais e a identidade desses grupos. Ademais, essas experiências são constatadas em várias regiões do Brasil, com a construção de projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica dos grupos autóctones, praticando a interculturalidade, o multilingüismo e adequando-se ao seu projeto de futuro.

Nessa seara, é de se referir que, ainda que não haja uma satisfatória compreensão da sociedade urbanizada, a respeito da cultura indígena, os índios conquistaram um importante espaço, inclusive, na área da educomunicação, obtendo o respeito e a busca da preservação de sua cultura, o que foi adquirido, mormente, por diversas experiências que culminaram em interações culturais.

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS - 27 e 28 de junho de 2013

Sobretudo, no tocante à educação escolar indígena, especificamente, o Decreto nº. 6.861, de 27.05.2009, dispôs sobre a sua organização em territórios étnoculturais, prevendo, no artigo 1º, que “a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades”. (FUNAI, 2011).

Já no artigo 2º, restaram especificados os objetivos da educação escolar indígena, quais sejam, a valorização das culturas, a afirmação e manutenção da diversidade étnica, o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna, a formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar o desenvolvimento de currículos e programas específicos, com conteúdos culturais correspondentes às comunidades a elaboração e publicação de material didático específico e diferenciado, a afirmação das identidades étnicas e consideração de projetos societários definidos pelos indígenas.

Sendo assim, tem-se que a educação indígena deve visar a proteger o patrimônio cultural aborígene, e a preservá-lo, com o repasse, para as novas gerações de índios, da identidade étnica e comunitária de sua cultura. Em razão de haver, no Brasil, um número considerável de comunidades autóctones, que possuem culturas e tradições próprias, é crucial que o desenvolvimento de projetos, na área da educação indígena, observem a comunidade específica a que será dedicado, para assim, obter resultados satisfatórios e adequados.

Tal nível de inquietação com a manutenção da cultura dos indígenas, assegurada por intermédio da educomunicação, adveio de uma preocupação básica comum de tutelar e revitalizar os valores e culturas aborígenes, sendo formulada, assim, a concepção de escola vinculada e adequada ao contexto social dos grupos indígenas, observando-se o momento histórico a que estão imbuídos, de modo a atuar com uma interferência mínima na vida do grupo.

Além disso, a escola deve se apresentar como um espaço auxiliar de conscientização, discussão e, assim, possibilitar a adoção de posicionamentos frente as problemáticas enfrentadas a partir do momento em que os indígenas passam a manter contato com o mundo urbanizado, servindo, portanto, como um instrumento de libertação desses povos. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 1981).

Atualmente, já é possível se vislumbrar uma proteção mais abrangente aos direitos

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

dos indígenas, no tocante à preservação de sua cultura, por intermédio da educação; todavia, ainda não existe uma política efetiva de educação indígena, pois o quadro geral da educação escolar específica, nesse ponto, é, regionalmente, desigual e desarticulado, permeado por experiências fragmentadas e descontínuas. (BRASIL, 2011).

Em relação às escolas indígenas, de acordo com a previsão do artigo 3º do Decreto nº. 6.861, essas possuem normas próprias e diretrizes curriculares específicas, dedicadas ao ensino intercultural e bilíngue - ou multilíngue, sendo dotada de prerrogativas para organização das atividades, no âmbito escolar, observando o devido respeito do fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades da comunidade onde está inserida.. Também, nesse ponto, é possível se constatar a preocupação com a manutenção da cultura original das pessoas que serão recepcionadas pelas escolas indígenas. (FUNAI, 2011).

Especificamente, sobre a formação de professores indígenas, no âmbito das instituições, destinadas para esse fim, o objetivo é de que haja uma orientação com supedâneo nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena. Tal formação do corpo docente consolida a proposta de uma escola indígena diferenciada, de qualidade, o que representa uma significativa novidade no sistema educacional brasileiro, e exige, das instituições e órgãos responsáveis, a definição de novas dinâmicas, concepções e mecanismos, tanto para que estas escolas sejam, de fato, incorporadas e beneficiadas por sua inclusão no sistema oficial, quanto para que sejam respeitadas em suas particularidades.

Entretanto, como forma de se verificar se essas diretrizes estão sendo observadas, e desenvolvidas a contento, a Fundação Nacional do Índio, por conta da sua incumbência de zelar e bem proteger os indígenas, em sentido amplo, deverá ser ouvida sempre que for promovida alguma ação referente à educação indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, consoante previsão do artigo 1º do Decreto nº. 26, de 04.02.1991.

Assim, com a finalidade de colocar em prática a autenticidade e especificidades dos educandários, dedicados à educação indígena, houve o reconhecimento, pela Resolução nº. 3, de 10.11.1999 - editada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação -, em seu artigo 1º, que as escolas indígenas devem possuir normas e ordenamento jurídico próprios, diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização da cultura indígena e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica. (BRASIL, 2011).

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

Ainda, de acordo com a Resolução mencionada – artigo 3º -, quanto se tratar da organização da escola, também deverá ser ouvida a comunidade que será beneficiada com tal educandário, com a finalidade de se definir a mais adequada organização e gestão, com a participação de seus representantes, dos professores e das organizações indígenas e de apoio à causa indigenista, além de universidades e órgãos governamentais, (artigo 10º), para se chegar a um planejamento otimizado para a educação escolar indígena.

Nessa conjuntura, Kahn e Franchetto (1994) destacam que, sobre a problemática pedagógica indígena e na formulação de uma prática pedagógica nessas comunidades, a partir dos anos 80, quando os referidos setores organizados da sociedade civil, passaram a desenvolver atividades de intervenção e assessoria a essas comunidades, houve uma melhor formulação das estratégias educacionais nas escolas indígenas.

Assim, culminou que, na questão da educação infantil, houve a preocupação de se determinar que somente haverá a sua oferta no momento em que a comunidade indígena demonstrar interesse na sua implantação. Isso se dá pelo fato de que essas comunidades, em sua maioria, repassam, para as crianças de tenra idade, suas culturas e tradições, de modo que a implantação de uma escola indígena poderia vir a prejudicar o repasse dessa cultura, no momento em que viabilizaria o contato com a cultura não indígena.

Contudo, diante da necessidade de se possuir uma base técnica para a formulação dos currículos dos ensinos fundamental e médio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394, de 20.12.1996), o seu artigo 26 previu a necessidade de haver uma base nacional comum, mas que deve ser complementada pelos sistemas de ensino e estabelecimentos escolares, diante da observância das características regionais e locais da sociedade. (BRASIL, 2011).

É de se destacar que não somente os indígenas devem receber uma educação diferenciada, mas, tão importante quanto, é o fato de serem ensinadas, nas escolas urbanas, sobre as culturas dos aborígenes, que, assim como tantas outras, auxiliaram na formação cultural da sociedade brasileira. Dessa feita, tal Norma, em seu parágrafo 4º, especificou que o ensino pertinente à História do Brasil deve considerar contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, entre elas, a indígena, de modo que tal doutrinação levará, por consequência, a inculcar, desde a iniciação educacional, a ideia de respeito e atenção às comunidades aborígenes. (FUNAI, 2011).

II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

Tal previsão se revela de extrema importância, pois, mesmo que exista uma previsão técnica, diante da base comum, a nível nacional, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, é imprescindível que as crianças e jovens não indígenas, possam conhecer a contribuição da cultura aborígine para a formação da sociedade brasileira, e, assim, reconhecer e valorizar as comunidades indígenas, reconhecendo, também, em seus integrantes, os cidadãos brasileiros que são.

Frente à tecnicidade da base comum educacional, o Estatuto do Índio, no artigo 49, prevê que a alfabetização indígena deverá ser promovida na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira; contudo, o artigo 50 pontua que a educação deverá ser orientada por um processo que observe a gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como, do aproveitamento das suas aptidões individuais. (BRASIL, 2011).

Assim, há a previsão da obrigatoriedade do estudo da cultura indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, tratando dos diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil, em especial, nas áreas de educação artística, literatura e história brasileiras. Nesse ponto, a educomunicação atinge seu ápice, pois tanto os indígenas poderão ter conhecimento sobre a cultura urbanizada, quanto reciprocamente.

Contudo, todas as orientações e determinações legais, no tocante à educação indígena, ainda não atingiram um nível de educação de excelência para as minorias, dentre elas, a indígena, sendo, ainda, necessários ajustes no Sistema Nacional de Educação, em relação à concepção da educação para o País. Ainda existem deficiências que necessitam de atenção e reparos urgentes, a fim de que a preocupação com os indígenas, e sua proteção, seja transformada em políticas públicas, realmente, efetivas.

Ademais, a experiência histórica brasileira revela que somente previsões legais não são suficientes para que se atendam às necessidades verificadas no campo da Educação Indígena, pois a cultura da desinformação e marginalização dos autóctones ainda é latente na sociedade urbanizada, de modo a garantir uma transformação no direcionamento das ações públicas voltadas para esse fim. (EM ABERTO, 1994).

Logo, a universalização da oferta de uma educação escolar de qualidade para os



II Educom Sul

Educomunicação e Direitos Humanos

Ijuí - RS – 27 e 28 de junho de 2013

povos indígenas, por intermédio da educomunicação, ainda, é uma meta a ser atingida, pois deve, primordialmente, atender aos projetos futuros dessas comunidades, que assegure sua autonomia e inclusão no universo dos programas governamentais que buscam a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem.

Referências bibliográficas

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, São Paulo. **A questão da educação indígena**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Revista **Em Aberto**, Brasília, ano 14, n.63, jul./set. 1994.

KAHN, Marina; FRANCHETTO, Bruna. **Educação indígena no Brasil: conquistas e desafios**. Revista Em Aberto, Brasília, ano 14, n.63, jul./set. 1994.

MELIÀ, Bartolomeu. **Educação Indígena na Escola**. Caderno Cedes. Ano XIX. Nº. 49, dezembro de 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Novos Direitos do Brasil: Naturezas e Perspectivas: Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<http://www.funai.gov.br/>. Acesso no dia 01.10.2011, as 19h30min.

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso no dia 28.10.2011, as 09h00min.